

Boletim Informativo do CIMPF n. 4/2019 - 08 de maio de 2019

Coordenação

ENUNCIADO Nº 018

É atribuição da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), e de seus Ofícios vinculados, decidir sobre questões afetas às atividades administrativas realizadas pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal, sempre que estas tiverem impacto na realização de suas atividades finalísticas.

Referência processual: 1.00.000.009879/2019-18

Precedentes: 1.25.000.000044/2013-38, 1.16.000.002687/2013-25, 1.29.000.000137/2019-17.

Aprovado na 4ª Sessão Ordinária, em 08/05/2019.

[Acesse aqui](#) todos os Enunciados do Conselho Institucional do MPF

Adiado para a Próxima Sessão de Coordenação

1) Apresentação de um modelo para padronização de ementas dos votos pela Conselheira Darcy Santana Vitobello. Proposta apresentada pela Conselheira Darcy Santana Vitobello e aprovada na 2ª Sessão Ordinária de 2019/CIMPF.

Revisão - Votos em destaque

Conflito negativo de atribuições entre o Procurador titular de ofício vinculado à 2ª CCR da PRM São Bernardo do Campo/SP e o de ofício vinculado à 5ª CCR daquela Procuradoria. Subtração de encomenda por motorista terceirizado da empresa brasileira de correios e telégrafos. Condição de equiparado a funcionário público. Configuração de crime de peculato.

Atribuição do titular do ofício vinculado à 5ª CCR - 2º Ofício da PRM São Bernardo do Campo/SP.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). SUSCITANTE: PRDC/AP. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PR/AP. CONFLITO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À PFDC E 1ª CCR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º, ii, DA RESOLUÇÃO CSMPF N. 165/2016. NOTÍCIA DE FATO QUE TRATA DO DIREITO SOCIAL DE ACESSO À MORADIA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À PFDC.

VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO CONFLITO E FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA PRDC/AP (OFÍCIO SUSCITANTE).

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 2º OFÍCIO DA PR/AC, VINCULADO À 2ª CCR, E 3º OFÍCIO DA PR/AC, VINCULADO À 5ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. SERVIÇOS DE manutenção de veículos do MINISTÉRIO DA PESCA. suposto esquema de DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO POR SERVIDORES PÚBLICOS mediante inserção de dados falsos no sistema ticket car DE GESTÃO DE FROTAS DO órgão federal.

1. O inquérito policial foi instaurado para apurar a possível ocorrência do delito tipificado no art. 312 do CP - Peculato, em virtude do desmembramento do IPL110/2015-SR/PF-AC - Operação Mechanicus, com a finalidade de melhor individualizar os indícios de fraudes na manutenção de viaturas do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.
2. As provas coligidas na investigação criminal demonstram o desvio de recursos públicos por servidores do órgão em proveito próprio e alheio, mediante lançamentos indevidos de dados em sistema de informação, superfaturamento de preços e pagamento por serviços não realizados, e recebimento de parte do dinheiro recebido pelo empresário, situação que, em tese, caracteriza o delito do art. 312 do CP - peculato – desvio.
3. É incumbência dos Ofícios vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos que apuram crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração em geral, combate à corrupção e crimes previstos nos arts. 89 a 98 da Lei de Licitações.
4. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 3º Ofício da PR/AP, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto.

RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO DO CINZA, EM CAMPINA GRANDE/PB. VERBAS DO SUS. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE A ORIGEM DOS RE-CURSOS UTILIZADOS PARA A MANUTENÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SÁUDE.

1. Recurso interposto contra decisão da 5ª CCR que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e determinou o retorno dos autos à origem para apurar a origem dos recursos utilizados no funcionamento do posto de saúde.
2. A aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos Estados e Municípios é matéria de interesse da União, que atrai a competência da Justiça Federal e atribuição do Ministério Público Federal.
3. Assim, é necessário verificar se a prestação dos serviços de saúde na referida UBS é custeada com recursos da União.
4. Pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão da 5ª CCR que não homologou o declínio de atribuição e determinou o retorno dos autos à origem para mais informações sobre a origem dos recursos utilizados no funcionamento do posto de saúde do bairro do Cinza, em Campina Grande/PB.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto.

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL (LEI N° 9.605/98). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOÇÃO PELA 4^a CCR. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inquérito policial instaurado a partir de expediente oriundo do IBAMA/SP, noticiando que o investigado possuía dois espécimes de aves da fauna silvestre nativa em cativeiro, sem a devida licença e com as anilhas identificadoras falsificadas.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que o crime de uso de anilha falsificada não atinge interesse direto do IBAMA.
3. A 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 542^a Sessão Ordinária, de 21/11/2018, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuições, pois "as modificações no número de aves do criadouro devem ser inseridas no sistema, permitindo o monitoramento não só do quantitativo de pássaros, mas do destino das anilhas fornecidas pelo IBAMA."
4. Interposição de recurso pelo Procurador da República oficiante. Manutenção da decisão pela 4^a CCR.
5. O sujeito passivo do suposto crime materializado na adulteração da anilha é a União, representada na pessoa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ente criador e mantenedor do sistema de controle violado.
6. A atribuição para apuração da conduta ora em análise - adulteração de anilha do IBAMA - é do Ministério Público Federal, uma vez que fere o interesse da autarquia federal ambiental na preservação de seu sistema de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna.
7. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão da 4^a CCR.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto.

Recurso ao CIMPF contra decisão da c. 4^a CCR, que não homologou promoção de declínio de atribuição ao MP/SP, quanto a IP que tem por objeto os crimes do inc. III do § 1º do art. 29 da Lei 9.605/1998 e do inc. III do § 1º do art. 296 do CP - manutenção de animal silvestre em cativeiro (passeriformes), sem autorização a tanto, e falsificação de sinal público (anilha).

1. Se há ofensa direta a bem jurídico a cargo da União - a fé pública das anilhas, controladas a confecção e distribuição pelo IBAMA, e que, ao fim, alimentam banco de dados do IBAMA - e, em concurso, a bem jurídico que não está a cargo da União - os pássaros flagrados no criadouro do investigado não constam na lista de espécies ameaçadas de extinção -, a atribuição para o caso como um todo é federal, na forma da Súmula 122 do c. STJ e conforme precedentes deste CIMPF. 2. Pelo conhecimento e improviso do recurso, mantendo-se a não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos para prosseguimento no âmbito do 2º Ofício da PRM de Marília/SP, sendo, contudo facultado ao referido Ofício pedir pela redistribuição do IP naquela PRM, em função de sua independência funcional.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto.

Inquérito policial. Meio ambiente. Art. 296, §1º, III, do Código Penal, e art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98. Aves. Adulteração de anilhas e manutenção de espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro, sem a devida licença. Sistema de Controle e Monitoramento da atividade de criação amadora de pássaros (SISPASS). Declínio de atribuições. Recurso interposto pelo Procurador da República oficiante contra a não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Interesse do IBAMA no monitoramento da atividade de criador amador. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, por conseguinte, do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto.

INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA/MG. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FATOS OBJETO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. INCONVENIÊNCIA DO INGRESSO DO MPF NO POLO ATIVO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto.

Recurso contra decisão proferida pela 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar desmatamento de 28,08 (vinte e oito vírgula zero oito) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. Crime previsto no artigo 50-A, da Lei nº 9.605/1998. Tamanho da área desmatada que evidencia que seu uso não é para a subsistência. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Incidência do Enunciado nº 60 da 4^a CCR. Impossibilidade de arquivamento de procedimentos específicos em razão da abertura de procedimento genérico, até que as questões nele tratadas sejam resolvidas, nos termos do Enunciado nº 13 da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão.

Pelo desprovimento do recurso.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto.

Recurso do Ofício promovente ao CIMPF, contra decisão da c. 4ª CCR, que não homologou promoção de arquivamento de Nota de Fato-NF, que tem por objeto o desmatamento de 31 hectares de floresta nativa, no interior de assentamento do INCRA, na região amazônica, objeto de especial preservação.

1. Se há um mesmo contexto entre a NF e o ICP que trata de apurar as ações do INCRA quanto a demarcação da reserva legal em todos os assentamentos da região, isso não determina o arquivamento da NF, específica a apuração de dano ambiental determinado.
2. Apuradas as ações do INCRA no ICP, essas informações ainda teriam de ser cotejadas com cada dano ambiental noticiado; assim, do ponto de vista do aporte de recursos materiais e humanos, esse cotejo demandará idealmente o mesmo empenho, quer no ICP, quer na presente NF, pelo que, por ditames de especificidade e celeridade, a informação específica quanto à natureza da área do desmate objeto da NF, há de ser buscada na própria NF, sendo que se o INCRA não apresentar as informações pertinentes, a Lei traz mecanismos a solução de eventual mora administrativa no atendimento de requisições ministeriais.
3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sendo mantido o não acolhimento da promoção de arquivamento da NF, prosseguindo o curso do expediente na origem, podendo o promovente/recorrente pedir, querendo e em função de sua independência funcional, redistribuição do feito a outro Ofício da PRM.

[Acesse aqui](#) a íntegra do voto.

Questão de Ordem

O Conselho Institucional, julgando Questão de Ordem suscitada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, entendeu que não há conflito de atribuições entre Câmaras de Coordenação e Revisão quando uma delas fizer encaminhamento de autos à outra por mero despacho monocrático do Coordenador, sem a deliberação do respectivo Colegiado no mérito.

[Acesse aqui](#) a íntegra da Deliberação.

Próxima Sessão

12 de junho de 2019

.....
[Acesse aqui o calendário das sessões de 2019](#)